



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – RESTRIÇÃO INDEVIDA À PARTICIPAÇÃO DE ENGENHEIROS

À

Prefeitura Municipal de Contenda/PR
Comissão de Contratação

Ref.: Edital de Chamamento Público nº 004/2026 – Processo Administrativo nº 094/2026 – Inexigibilidade nº 101/2026

A presente impugnação é apresentada em face de cláusulas restritivas constantes do edital de credenciamento destinado à contratação de serviços técnicos especializados de avaliação imobiliária.

Conforme previsto no item 1.1 do edital, o Município restringiu a participação exclusivamente a corretor de imóveis, pessoa física e/ou jurídica (imobiliárias), devidamente habilitados e com registro ativo no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI.

Todavia, o objeto licitado consiste em prestação de serviços técnicos especializados de avaliação imobiliária, abrangendo avaliação de imóvel urbano ou rural, com ou sem benfeitorias.

A exigência exclusiva de registro no CRECI configura restrição indevida à competitividade, pois desconsidera que engenheiros e arquitetos possuem atribuição legal e técnica para elaboração de laudos de avaliação imobiliária.

A própria Lei nº 14.133/2021 reconhece, em seu art. 6º, inciso XVIII, alínea “b”, que avaliações em geral constituem serviços técnicos especializados.

Além disso, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina observância obrigatória aos princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade.

Ao limitar a participação apenas a profissionais vinculados ao CRECI, o edital viola diretamente tais princípios, reduzindo injustificadamente o universo de potenciais interessados.



Importante destacar que a elaboração de laudos de avaliação imobiliária é atividade tecnicamente atribuída também aos engenheiros, nos termos da Lei nº 5.194/66 e das Resoluções do CONFEA, especialmente a Resolução nº 345/1990, que dispõe sobre atividades de engenharia de avaliações e perícias.

A Norma ABNT NBR 14.653 igualmente reconhece a atuação de engenheiros e arquitetos em avaliações de bens.

Assim, não há respaldo jurídico para exclusão desses profissionais do certame.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que exigências de habilitação devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto, sendo vedadas cláusulas restritivas sem justificativa técnica suficiente.

No presente caso, a Administração poderia exigir comprovação de habilitação técnica compatível com o objeto, incluindo registro no CREA/CAU ou CRECI, conforme a formação e atribuições profissionais legalmente reconhecidas.

Dessa forma, a cláusula editalícia impugnada afronta:

- o princípio da competitividade;
- o princípio da isonomia;
- o princípio da razoabilidade;
- o art. 5º da Lei 14.133/2021;
- o art. 6º, XVIII, “b”, da Lei 14.133/2021;
- as normas profissionais que regulamentam as atribuições dos engenheiros avaliadores.

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação;
2. A retificação do Edital de Chamamento Público nº 004/2026 para permitir a participação de engenheiros devidamente registrados no CREA, bem como arquitetos registrados no CAU, desde que possuam atribuição profissional compatível com a elaboração de laudos de avaliação imobiliária;



3. A alteração dos itens 1.1, 7.1 e 7.2 do edital, excluindo a obrigatoriedade exclusiva de registro no CRECI;

4. A reabertura dos prazos do certame, conforme previsão legal.

Termos em que,
Pede deferimento.

Canoinhas/SC, 19 de maio de 2026.

Claudius Vinicius Delfino Gralewski
Representante Legal
CNPJ 60.273.546/0001-48

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CONTENDA – PARANÁ

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2026
INEXIGIBILIDADE Nº 101/2026

A Impugnante, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das disposições constantes no Edital de Chamamento Público nº 004/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O edital em questão possui como objeto o credenciamento de profissionais para prestação de serviços técnicos especializados de avaliação imobiliária, exigindo, entretanto, de forma exclusiva, registro ativo no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI, tanto para pessoa física quanto jurídica.

Ocorre que tal exigência restringe indevidamente a participação de profissionais legalmente habilitados para elaboração de laudos técnicos de avaliação imobiliária, especialmente engenheiros civis, engenheiros agrônomos e arquitetos e urbanistas, os quais possuem atribuição técnica regulamentada por legislação federal específica.

II – DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO

A avaliação imobiliária não constitui atividade exclusiva de corretores de imóveis.

A Lei Federal nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenharia e Agronomia, atribui aos engenheiros competência para realização de avaliações, perícias e laudos técnicos.

Da mesma forma, a Resolução nº 345/1990 do CONFEA prevê expressamente a competência dos engenheiros para avaliações e perícias de bens imóveis.

No âmbito da Arquitetura e Urbanismo, a Lei Federal nº 12.378/2010 e as Resoluções do CAU/BR também reconhecem a atribuição técnica de arquitetos e urbanistas para elaboração de avaliações imobiliárias e perícias técnicas.

Além disso, a própria ABNT NBR 14.653 — mencionada no edital — é norma técnica aplicável justamente aos profissionais habilitados dos sistemas CONFEA/CREA e CAU, sendo amplamente utilizada em avaliações judiciais, bancárias e administrativas.

Assim, ao restringir a participação exclusivamente a profissionais inscritos no CRECI, o edital afronta:

- * o princípio da isonomia;
- * o princípio da ampla competitividade;
- * o princípio da seleção da proposta mais vantajosa;

- * o art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- * o art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que veda cláusulas restritivas injustificadas.

Importante destacar que o Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica (PTAM) emitido por corretores de imóveis não exclui a possibilidade de elaboração de Laudo Técnico de Avaliação por engenheiros e arquitetos, profissionais estes igualmente habilitados para tal atividade.

III – DA JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

Os Tribunais de Contas e o Poder Judiciário possuem entendimento consolidado no sentido de que avaliações imobiliárias podem ser realizadas por engenheiros, arquitetos e corretores de imóveis, desde que observadas suas competências profissionais e responsabilidade técnica.

A restrição indevida de participação apenas a inscritos no CRECI caracteriza limitação à competitividade e direcionamento indevido do certame.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação;
- b) a suspensão do certame até apreciação da presente impugnação;
- c) a retificação do edital, para inclusão de profissionais legalmente habilitados junto ao CREA e/ou CAU, permitindo a participação de engenheiros e arquitetos habilitados para elaboração de laudos de avaliação imobiliária;
- d) a republicação do edital com reabertura dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Assis Chateaubriand-PR 18/05/2026

De: pregao@contenda.pr.gov.br
Enviado em: quinta-feira, 21 de maio de 2026 08:21
Para: licitacao@contenda.pr.gov.br
Assunto: ENC: Impugnação ao Edital de Chamamento Público – Credenciamento nº 004/2026

Status do sinalizador: Sinalizada

De: Eng. Murilo Reis <eng.jmuriloreis@gmail.com>
Enviada em: quarta-feira, 20 de maio de 2026 17:54
Para: pregao@contenda.pr.gov.br
Assunto: Impugnação ao Edital de Chamamento Público – Credenciamento nº 004/2026

AO MUNICÍPIO DE CONTENDA/PR
À AUTORIDADE COMPETENTE / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Ref.: Impugnação ao Edital de Chamamento Público – Credenciamento nº 004/2026

IMPUGNANTE

José Murilo Moura dos Reis, brasileiro, engenheiro civil, inscrito no CPF nº 841.938.163-20, domiciliado em São Luís/MA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das disposições constantes do Edital de Chamamento Público – Credenciamento nº 004/2026, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o edital prevê abertura da sessão pública em 12/06/2026, às 09h00min.

II – DOS FATOS

O Município de Contenda/PR publicou o Edital de Chamamento Público – Credenciamento nº 004/2026 visando o credenciamento de profissionais para prestação de serviços técnicos especializados de avaliação imobiliária.

Ocorre que o instrumento convocatório restringe a participação exclusivamente a corretores de imóveis inscritos no CRECI, tanto para pessoa física quanto jurídica.

Além disso, o edital exige a elaboração de laudos com elevado grau de fundamentação técnica, contendo vistoria in loco, metodologia científica, memória de cálculo, tratamento de dados, pesquisa de mercado, grau de fundamentação conforme ABNT NBR 14653 e responsabilidade técnica.

Entretanto, simultaneamente, exclui engenheiros e arquitetos, profissionais legalmente habilitados para o exercício da atividade técnica de avaliações de bens imóveis.

III – DA INADEQUAÇÃO DA RESTRIÇÃO A CORRETORES DE IMÓVEIS

A Lei nº 6.530/1978 regulamenta a atividade dos corretores de imóveis voltada à intermediação imobiliária, não atribuindo exclusividade para elaboração de laudos técnicos de engenharia de avaliações.

A Resolução COFECI nº 1.066/2007 limita-se ao Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica (PTAM), documento de natureza opinativa e mercadológica, não equivalente ao laudo técnico de engenharia previsto na ABNT NBR 14653.

Por outro lado, a Lei nº 5.194/1966 atribui expressamente aos engenheiros as atividades relacionadas a avaliações, perícias e laudos técnicos.

Da mesma forma, a Lei nº 12.378/2010 estabelece a competência técnica dos arquitetos e urbanistas para atividades relacionadas à avaliação de imóveis e patrimônio construído.

IV – DA CONTRADIÇÃO TÉCNICA DO PRÓPRIO EDITAL

O próprio Termo de Referência do edital exige requisitos típicos de laudo técnico de engenharia de avaliações, tais como:

- vistoria técnica in loco;
- metodologia de avaliação;
- memória de cálculo;
- tratamento técnico de dados;
- grau de fundamentação conforme NBR 14653;
- fundamentação técnica do valor de mercado;
- análise de benfeitorias e estado construtivo.

O edital inclusive exige observância integral da ABNT NBR 14653 e determina grau mínimo de fundamentação II.

Tais exigências evidenciam claramente tratar-se de atividade técnica especializada de engenharia de avaliações, incompatível com simples parecer mercadológico opinativo.

Há evidente incompatibilidade entre o nível técnico exigido e a restrição indevida aos profissionais inscritos exclusivamente no CRECI.

V – DA VIOLAÇÃO À ABNT NBR 14653

A ABNT NBR 14653-1 define a engenharia de avaliações como atividade técnica especializada, baseada em metodologia científica e fundamentação técnica.

O item referente aos requisitos do laudo constante no edital reproduz exatamente elementos típicos da engenharia de avaliações.

A restrição de participação exclusivamente a corretores de imóveis compromete a adequada observância da norma técnica e fragiliza juridicamente os laudos produzidos.

VI – DA AFRONTA À LEI Nº 14.133/2021 E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O edital afronta os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- legalidade;
- isonomia;
- competitividade;
- eficiência;
- seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, viola o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 ao restringir indevidamente a competitividade sem justificativa técnica razoável.

Sob o prisma constitucional, há afronta ao art. 37 da Constituição Federal, especialmente aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência administrativa.

VII – DA JURISPRUDÊNCIA E DA PRÁTICA DOS PRINCIPAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS

A jurisprudência nacional possui entendimento consolidado no sentido de que avaliações imobiliárias de natureza técnica exigem profissionais legalmente habilitados em engenharia e arquitetura.

Os principais órgãos públicos do país adotam esse entendimento, como:

- Caixa Econômica Federal – Edital nº 0244/2024;
- Banco do Brasil – Editais nº 0940/2024 e nº 12369/2023;
- BNDES – Edital nº 001/2025.

Tais instituições reconhecem a natureza técnica da engenharia de avaliações e exigem profissionais habilitados conforme legislação profissional e normas técnicas.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e processamento da presente impugnação;
2. A suspensão cautelar do edital até análise definitiva da matéria;
3. A retificação do instrumento convocatório para inclusão de engenheiros e arquitetos como profissionais habilitados à participação;
4. A adequação das exigências técnicas aos parâmetros legais e normativos da ABNT NBR 14653;
5. A republicação do edital após a correção das ilegalidades apontadas, com reabertura dos prazos.

IX – CONCLUSÃO

A manutenção do edital nos moldes atuais compromete a legalidade do procedimento administrativo, restringe indevidamente a competitividade e expõe a Administração Pública a riscos jurídicos relevantes quanto à validade técnica dos laudos produzidos.

A retificação do instrumento convocatório revela-se medida necessária para preservação do interesse público, observância da legislação profissional e respeito às normas técnicas aplicáveis.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Luís/MA, 20 de Maio de 2026.

José Murilo Moura dos Reis
Engenheiro Civil

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONTENDA – ESTADO DO PARANÁ

Ref.: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO – CREDENCIAMENTO Nº 004/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2026

Ariane da Costa Reinauer, brasileira, solteira, Arquiteta e Urbanista devidamente registrada no CAU/PR sob o nº A288994-3, inscrita no CPF sob o nº10661648940, residente e domiciliada na Rua Cuiabá 201 - Cajuru - Curitiba, na condição de responsável técnica da empresa **TITÁ ARQUITETURA**, inscrita no CNPJ sob o nº 50.981.754/001-48, com sede na Rua Doutor Leão Mocellin 183 - Santa Felicidade - Curitiba, vem, tempestivamente, com fulcro no Item 6 do instrumento convocatório e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do ato convocatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O Item 6.1 do Edital faculta a qualquer cidadão ou licitante a prerrogativa de impugnar o ato convocatório por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/21.

Cumpra destacar que, por se tratar de um processo de **Credenciamento com fluxo contínuo e prazo de vigência de 12 meses** (conforme Item 5.1), o certame permanece aberto para o ingresso de novos interessados ao longo de todo o período, tendo a sua primeira sessão pública de abertura programada apenas para o dia **12 de junho de 2026**.

Ademais, a presente peça aponta uma **ilegalidade manifesta e vício de ordem pública** — qual seja, a exclusão ilegal de profissões regulamentadas por Lei Federal (Arquitetura e Engenharia) e o conseqüente cerceamento da ampla competitividade.

Segundo pacífica jurisprudência administrativa e dos Tribunais de Contas, **vícios graves de legalidade que maculam o interesse público não precluem e devem ser conhecidos pela Administração Pública a qualquer tempo**, de ofício ou por provocação, em estrita observância ao Princípio da Legalidade Autotutela (Súmula 473 do STF). Portanto, estando o certame em pleno curso e antes da abertura das propostas, a presente impugnação deve ser integralmente conhecida e processada.

2. DOS FATOS E DA ILEGALIDADE APONTADA

O referido Edital de Chamamento Público tem por objeto o *"Credenciamento de corretor de imóveis, pessoa física e/ou jurídica (imobiliárias), devidamente habilitados e com registro ativo no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, para prestação de serviços técnicos especializados de avaliação imobiliária..."*. Ademais, nos itens de habilitação (7.1 e 7.2), exige-se compulsoriamente o registro e certidão de regularidade perante o CRECI.

Ocorre que a descrição dos serviços técnicos demandados pela municipalidade envolve a **"Avaliação de imóvel urbano ou rural, com ou sem benfeitorias, para fins diversos (desapropriação, permuta, compra, doação, concessão, locação, leilão, usucapião...)"** conforme o Termo de Referência.

Ao restringir a participação **exclusivamente** a profissionais inscritos no CRECI, o edital incorre em manifesto vício de legalidade por **excluir sumariamente os profissionais de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e de Engenharia (CREA)**, que detêm competência legal e técnica precípua para a execução de avaliações imobiliárias complexas e elaboração de laudos de acordo com as normas da ABNT (especialmente a NBR 14653).

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) Da Competência Legal dos Arquitetos e Urbanistas

A competência dos profissionais de Arquitetura e Urbanismo para a realização de vistorias, perícias, avaliações e emissão de laudos técnicos é expressamente assegurada pela **Lei Federal nº 12.378/2010**, em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso VI:

“Art. 2º Os arquitetos e urbanistas exercem atividades profissionais no âmbito dos campos de atuação referidos no art. 3º (...)

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no âmbito da arquitetura e urbanismo:

VI - da Engenharia de Avaliações: vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, auditoria e exames técnicos relacionados ao patrimônio imobiliário, móvel e imóvel, inclusive de monumentos e bens de interesse histórico;”

Ademais, a **Resolução nº 51 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR)** estabelece as áreas de atuação privativas e compartilhadas, consolidando a Engenharia de Avaliações de bens imóveis como competência plena dos arquitetos.

B) Da Jurisprudência dos Tribunais Superiores e TCU (Avaliação Mercadológica vs. Avaliação de Engenharia/Arquitetura)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal de Contas da União (TCU) possuem entendimento pacificado de que o parecer emitido por corretores de imóveis restringe-se à **estimativa de valores de mercado de forma simples (Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica - PTAM)**.

Contudo, para avaliações voltadas a desapropriações, inventários, locações administrativas e apuração de haveres públicos — **exatamente o escopo previsto no Item 1.2 deste Edital** —, que exigem o rigor estatístico e científico da **NBR 14653**, a competência é legalmente compartilhada e, **eminentemente, somente de Engenheiros e Arquitetos.**

O TCU veda taxativamente o direcionamento ou exclusão de profissionais regulamentados em editais públicos para avaliações de imóveis, conforme se extrai de farta jurisprudência (Acórdão nº 2.839/2020-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.346/2019-TCU-Plenário). A restrição

injustificada viola o caráter competitivo e o princípio da isonomia estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O próprio edital de Contenda/PR entra em contradição técnica em seu Anexo II (Estudo Técnico Preliminar), no item 1, ao admitir textualmente a necessidade de que os pareceres tenham respaldo técnico "*nos termos da legislação específica e das normas técnicas aplicáveis, especialmente a NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)*". A aplicação de inferência estatística, homogeneização de variáveis e modelos de regressão previstos na NBR 14.653 são disciplinas nucleares da formação de Arquitetos e Engenheiros.

Portanto, criar um edital de credenciamento que impede a participação de arquitetos e engenheiros configura flagrante restrição ilegal e cerceamento do livre exercício profissional.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O **CONHECIMENTO** e o **PROVIMENTO** da presente impugnação, para fins de reconhecer a flagrante ilegalidade na restrição de público-alvo do certame;
2. A **RETIFICAÇÃO DO EDITAL** em seu preâmbulo, objeto e itens de habilitação (Itens 1, 7.1 e 7.2) , para que passe a constar a permissão de participação e credenciamento de profissionais e empresas registrados perante o **CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo)** e **CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia)**, adequando-se às exigências da Lei nº 14.133/21;
3. A consequente **REABERTURA DOS PRAZOS** para a entrega da documentação e publicação do edital retificado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme manda o Item 6.4 do próprio instrumento convocatório.

Termos em que pede deferimento.

Contenda - PR, 20 de maio de 2026

Ariane Reinauer - Representante Legal da TITÁ ARQUITETURA

Arquiteta e Urbanista – CAU/PR A288994-3

RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES

Processo Administrativo nº 094/2026
Inexigibilidade nº 101/2026
Edital de Chamamento Público nº 004/2026

Impugnantes:

- GKI Engenharia de Avaliações e Perícias;
- JLA Engenharia de Avaliações e Perícias;
- José Murilo Moura dos Reis;
- TITÁ Arquitetura.

Objeto: Credenciamento para prestação de serviços técnicos especializados de avaliação imobiliária urbana e rural.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As impugnações apresentadas são tempestivas, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual são conhecidas.

II – DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES

As impugnantes questionam a exigência contida no Edital de Chamamento Público nº 004/2026, que restringe a participação exclusivamente a profissionais e empresas registrados no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI.

Sustentam, em síntese, que o objeto licitado compreende atividades técnicas especializadas de avaliação imobiliária, envolvendo elaboração de laudos técnicos com observância da ABNT NBR 14.653, vistoria in loco, metodologia técnica, tratamento de dados, memória de cálculo e fundamentação do valor avaliado, atividades estas também legalmente atribuídas a engenheiros e arquitetos regularmente registrados junto ao CREA e CAU.

Encaminhadas as impugnações ao Departamento Técnico competente, foi emitido Parecer Técnico manifestando-se pelo conhecimento e provimento das impugnações apresentadas, reconhecendo que o objeto licitado caracteriza serviço técnico especializado de engenharia de avaliações, cuja competência profissional pode ser exercida por profissionais registrados junto ao CREA, CAU e CRECI, observadas as respectivas atribuições legais e regulamentares.

O parecer técnico destacou ainda que:

- a Lei Federal nº 5.194/1966 atribui aos engenheiros competência para avaliações e perícias;
- a Lei Federal nº 12.378/2010 reconhece a atribuição técnica dos arquitetos e urbanistas para avaliações e laudos técnicos;



- a ABNT NBR 14.653 contempla metodologia técnica aplicável às avaliações imobiliárias;
- a manutenção da restrição exclusiva ao CRECI configuraria limitação indevida à competitividade e afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e ampla concorrência previstos na Lei nº 14.133/2021.

III – DA DECISÃO

Diante da análise técnica realizada e considerando os fundamentos apresentados pelas impugnantes, DECIDE-SE pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO das impugnações apresentadas por:

- GKI Engenharia de Avaliações e Perícias;
- JLA Engenharia de Avaliações e Perícias;
- José Murilo Moura dos Reis;
- TITÁ Arquitetura.

Determina-se, assim:

a) a retificação do Edital de Chamamento Público nº 004/2026, especialmente quanto aos itens relativos ao objeto, habilitação e qualificação técnica, para permitir a participação de profissionais e empresas registrados junto ao CREA, CAU e CRECI, observadas as respectivas atribuições profissionais;

b) a adequação da documentação de habilitação técnica conforme o respectivo conselho profissional competente;

c) a republicação do edital retificado, com a devida reabertura dos prazos legais, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV – DO ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se a presente decisão ao setor competente para elaboração da retificação do edital, republicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e demais meios oficiais, bem como adoção das providências administrativas cabíveis.

Contenda/PR, 21 de maio de 2026.

Assinado por:

Jaime Kfiatkoski

21/05/2026 - 16:15

LY41S810TZYGW3FDYNODDW

Presidente da Comissão de Licitações.





MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

PARECER TÉCNICO - RESPOSTA IMPUGNAÇÃO EDITAL

Processo: PA nº 094/2026 — Inexigibilidade nº 101/2026

Certame: Edital de Chamamento Público nº 004/2026 (Credenciamento)

Objeto: Avaliação técnica de imóveis urbanos e rurais.

Impugnantes: GKI Engenharia de avaliações e pericias, JLA Engenharia de Avaliações, José Murilo Moura dos Reis e TITÁ Arquitetura.

Assunto: Inclusão de Engenheiros (CREA) e Arquitetos (CAU) no certame.

1. ANÁLISE TÉCNICA

Vieram ao conhecimento deste Departamento Técnico impugnações apresentadas pelas impugnantes GKI Engenharia, JLA Engenharia de Avaliações, José Murilo Moura dos Reis e TITÁ Arquitetura, questionando a exigência exclusiva de registro no CRECI para participação no Edital de Chamamento Público nº 004/2026.

Após análise do objeto licitado e das exigências constantes no Termo de Referência, verifica-se que as impugnações MERECEM PROVIMENTO.

O edital prevê a execução de avaliações imobiliárias urbanas e rurais com elaboração de laudos técnicos observando a ABNT NBR 14.653, incluindo vistoria in loco, metodologia técnica, memória de cálculo, tratamento de dados e fundamentação do valor avaliado.

Tais atividades caracterizam serviço técnico especializado de engenharia de avaliações, cuja competência profissional é legalmente atribuída também aos engenheiros e arquitetos, conforme Lei Federal nº 5.194/1966 e Lei Federal nº 12.378/2010.

Assim, entende este Departamento Técnico que deve haver ampliação da participação para profissionais e empresas regularmente registrados junto ao CREA, CAU e CRECI, observadas as respectivas atribuições profissionais.

2. CONCLUSÃO E RETIFICAÇÃO DO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO

Diante do exposto, este Departamento Técnico manifesta-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO das impugnações apresentadas, entendendo necessária a retificação do Edital de





MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

Chamamento Público nº 004/2026 para inclusão de profissionais e empresas regularmente registrados junto ao CREA e CAU, além do CRECI, observadas as respectivas atribuições legais e profissionais.

Dessa forma, as exigências relativas à habilitação técnica deverão ser adequadas conforme o respectivo conselho profissional competente, observando-se:

Conselho Profissional	Documentação Técnica Exigida para o Credenciamento
CREA (Engenharia)	• Certidão de Registro ativa de PF ou PJ;
CAU (Arquitetura)	• Certidão de Registro ativa de PF ou PJ;
CRECI (Corretores)	• Cédula de Identidade Profissional (PF) ou Certidão de Regularidade (PJ) ativa;

3. ENCAMINHAMENTO

Determina-se:

- pela retificação dos itens do edital referentes ao objeto, habilitação e qualificação técnica, permitindo a participação de profissionais e empresas registrados no CREA, CAU e CRECI;
- pela adequação da documentação de habilitação técnica conforme o respectivo conselho profissional competente;

Encaminha-se o presente parecer técnico ao Pregoeiro/Comissão de Contratação para análise e prosseguimento administrativo pertinente.

Contenda/PR, 21 de maio de 2026.

Assinado por:
Ary Alberti Neto
21/05/2026 - 15:04
RXKZJZH1SA0SYTBYCEJP7G

ARY ALBERTI NETO
SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

Av. João Franco n.º 400 – centro –
Telefone/Fax (41) 3625-1212
Cep 83.730-000 Contenda – Pr.

